



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

**RESOLUÇÃO N.º 15.739**  
**(22/09/2016)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26**

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE FORÇAS FEDERAIS – CHÃ PRETA.  
REQUERENTES : **COLIGAÇÃO “CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS”**  
(PSC/PPS/DEM/PMDB/PT) E **LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS STOTTO-MAYOR** – JUÍZA ELEITORAL DA 5ª ZONA.  
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

FORÇA FEDERAL. SOLICITAÇÃO AO TSE. ELEIÇÕES 2016. FATOS CONCRETOS E COMPROMETEDORES. SEGURANÇA DO PLEITO. GRAVE CONTURBAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA.

O quadro de conturbação política e social existente na localidade, que apresenta histórico de violência, recomenda o pedido de requisição de força federal para atuar nas eleições municipais, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal ao município Chã Preta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
22 de setembro de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

**- RELATÓRIO.**

A Coligação "Chã Preta em Boas Mãos" e a Juíza Eleitoral da 5ª Zona, Dra. Lorena Carla Santos Vasconcelos Stotto-Mayor, por meio do Ofício nº 237/2016 (Processo Administrativo nº 105-55.2016.6.02.0000, em anexo), encarece a adoção de providências no sentido de serem solicitadas tropas federais para as eleições municipais de 2016, para o município de Chã Preta.

Aduz a Coligação Requerente uma série de motivos que justificariam a necessidade de tropas federais naquela localidade, juntando várias notícias colhidas em jornais e outros documentos relativos ao quadro de violência na referida localidade.

Registre-se que a douta Presidência do TRE/AL, por solicitação desta relatoria (fls. 76 e 111), expediu o Ofício nº 1259/2016 (fl. 112) solicitando a manifestação do Governador do Estado.

Às fls. 77-109, a Secretaria apresentou relatório contando o histórico de envio de tropas federais para Chã Preta.

Por meio do Ofício nº 68/16.01.1 (fl. 115), o Governador do Estado de Alagoas informou que a Polícia Militar adotará as medidas necessárias à preservação da ordem pública no aludido município.

Ressaltou, todavia, o Chefe do Poder Executivo estadual que não se contraporia à deliberação desta Corte de Justiça Especializada, caso o TRE/AL entenda pela *imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município*.

Em parecer (fls. 118/120), o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pela solicitação ao TSE de tropas federais para o Município de Chã Preta.

É, em breve suma, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

**- VOTO.**

Senhor Presidente, trata-se de pedido de tropas federais para garantir a segurança e a normalidade do pleito eleitoral em Chã Preta.

Inicialmente, em homenagem ao requisito estipulado na Decisão do TSE constante dos Processos Administrativos nº 19.908 e 19.912, foi efetivada, pela Presidência do TRE/AL, a prévia oitiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Pois bem, conforme relatado, o Senhor Governador do Estado informou que as forças policiais locais teriam capacidade de garantir a ordem pública no município de Chã Preta.

No entanto, em que pesem essas informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo estadual, as medidas prometidas para a segurança do pleito eleitoral são bastante genéricas, sequer havendo um compromisso para o necessário aumento do efetivo policial.

Ademais, Sua Excelência, no Ofício nº 68/16.01.1 (fl. 115), não se opõe à deliberação desta Corte de Justiça Especializada, caso o TRE/AL entenda pela *imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município*, conforme assentado no referido documento.

Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem endossado a solicitação de tribunal regional, conforme o precedente abaixo:

Na espécie, o Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social da Paraíba informa que possui condições de assegurar a normalidade das eleições nos referidos municípios. Contudo, assinala que não se opõe ao envio de força federal.

Em que pese a resposta emitida pelo referido Secretário em relação ao pedido, verifico que, de fato, as justificativas apresentadas pela juíza eleitoral são sinalizadoras da necessidade de auxílio pelas tropas federais para a garantia da ordem pública nas localidades em questão durante as Eleições 2014.

Por esses fundamentos, e considerando a proximidade das eleições, defiro, ad referendum, o pedido de requisição de força federal para atuar nos Municípios de Pombal e Cajazeirinhas durante a realização das eleições e a apuração dos resultados no 2º turno das Eleições 2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

Pelo exposto, voto para que sejam referendadas as decisões transcritas por seus próprios fundamentos.

Na ocasião, o Pleno do TSE, em 23/10/2014, homologou a decisão da ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do PA nº 1400-55.2014.6.00.0000.

Frise-se, aliás, que o TSE, em recente decisão (TSE – PA nº 3819-87, julgado em 29.10.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), a despeito de o Governador do Maranhão ter afirmado que se empenharia para que as forças policiais garantissem a segurança e a manutenção da ordem pública, determinou a requisição de força federal para 05 (cinco) localidades daquele Estado.

Vale dizer, pois, que se as garantias ofertadas pelo governador forem consideradas insuficientes pelo TRE e pelo TSE, nada impede que a requisição de força federal seja deferida.

Logo, em observância à Resolução TSE nº 21.843/2004, passo a descrever as justificativas a demonstrar a necessidade do envio de força federal aos municípios de Chã Preta, em conformidade com o que consta dos autos:

- a) Forte clima de animosidade entre os candidatos, cabos eleitorais e eleitores, notadamente em razão do Deputado Francisco Tenório e seus correligionários, conhecidos pela prática de violência;
- b) Diversas notícias veiculadas na imprensa local acerca de situação de instabilidade política e de violência pública, provocando um acirramento entre os grupos políticos locais;
- c) Efetivo insuficiente das forças de Segurança Pública para garantir a ordem e a segurança das eleições.
- d) Histórico de violência política na localidade, tendo o Tribunal solicitado ao TSE envio de tropas federais nas eleições de 2000, 2004, 2008 e 2012.

Nesse diapasão, prevê o art. 30, XII, do Código Eleitoral, que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal, a fim de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

Penso que, da análise dos motivos expostos pelo juízo de primeiro grau, bem como todo material de prova, somente resta a alternativa de se solicitar ao TSE a requisição de força federal para a garantia da eleição do município de Chã Preta.

Sem essa providência no caso em tela, há fundados riscos de séria perturbação da ordem pública, inclusive podendo ocorrer indesejáveis conflitos de grupos partidários no dia do pleito e mesmo em datas que a ele antecede.

A situação poderia ficar fora do controle da Justiça Eleitoral, a quem compete exercer o poder de polícia no pleito, prejudicando a tranquilidade que deve reinar nas eleições locais.

Pelo exposto, voto no sentido deferir o pedido de solicitação de força federal junto ao TSE. Caso aceito o encaminhamento proposto por este Relator, devem ser informados àquela Corte Superior, com o envio de cópia destes autos, os dados atinentes à jurisdição eleitoral de Chã Preta, notadamente o endereço e o nome do magistrado a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se (§ 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 21.843/2004).

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88-19.2016.6.02.0000, CLASSE 26

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 88-19.2016.6.02.0000 Prot. 29.991/2016**

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM:** 22/09/2016 (SESSÃO Nº 79/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal ao município Chã Preta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.739, de 22/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15739 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 188, em 23/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS